

DE VOTO DO
AUTOR
OF/CM/GP 237
em 13/12
(5 dias)
FIM DO PRAZO:
/ /

24111

01
10

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões _____

(Rubrica do Presidente)

Data: _____
Número: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2019

PERÍODO: 2019 A 2020
PRESIDENTE: ALEXON S. CIPRIANO VICE-PRESIDENTE: ELY ESCARDINI
1º SECRETÁRIO: ELIO CARLOS DE MIRANDA 2º SECRETÁRIO: SILVIO COELHO NETO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI 152/19

LEITURA: 05 / 11 / 2019

INICIATIVA:
ALEXANDRE BASTOS

1ª DISCUSSÃO: _____

2ª DISCUSSÃO: _____

HISTÓRICO:
AUTORIZA O CONSUMO DE MERENDA ESCOLAR POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ONDE ELA É OFERECIDA AOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

_____/_____/____ Ver: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

20

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: <i>PL</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>95142</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>152</i>
DATA PROTOCOLO: <i>05/11/19</i>

AUTORIZA O CONSUMO DE MERENDA ESCOLAR POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ONDE ELA É OFERECIDA AOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Os professores e demais servidores, em efetivo exercício nas escolas públicas do município, podem usufruir da alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo.

Parágrafo único – O exercício desse direito deve respeitar a prioridade de alimentação dos estudantes e, quando ocorrer, não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao direito ao vale-alimentação ou equivalente, se houver, na forma da lei.

Art. 2º – O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar o espaço de convivência, prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 05 de novembro de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues

Vereador – PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Justificativa

Os professores fazem parte de uma das categorias com curso superior que recebem uma das menores remunerações do país, correspondendo, conforme o Instituto Jones dos Santos Neves, a cerca de 53% da média paga aos profissionais com grau de escolaridade equivalente. Tal fato demonstra, claramente, como a educação é colocada em segundo plano. Medidas simples, como a garantia de fornecimento de merenda aos professores foram ignoradas ao longo dos últimos anos, mesmo com a ciência do baixo custo que representariam aos cofres públicos.

Vale destacar que grande parte dos profissionais do magistério, que atuam na rede pública, não conseguem sobreviver com apenas um vínculo escolar, o que os força a buscar outros vínculos, totalizando uma carga de trabalho que ultrapassa as 40 horas semanais. Assim, observando nossa realidade, é comum o profissional dar aulas de 7h às 11h45, pela manhã, e de 13h às 17h50 no contraturno. O deslocamento entre as unidades de ensino, muitas vezes feitas com transporte público, lhes dá pouco tempo para realizar suas refeições, o que poderia ser facilmente minimizado com a adoção da sugestão contida nesta indicação.

Além de todo o exposto, vale ressaltar que o compartilhamento das refeições nas escolas por alunos, professores e demais colaboradores, certamente enriquece o processo pedagógico e justifica plenamente esta prática educativa.

Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadora para a aprovação deste projeto.

Alexandre Bastos Rodrigues

Vereador – PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04
10

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 95142
NÚMERO PRÓPRIO: 152
DATA PROTOCOLO: 05/11/19

AUTORIZA O CONSUMO DE MERENDA ESCOLAR POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES LOTADOS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ONDE ELA É OFERECIDA AOS ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Os professores e demais servidores, em efetivo exercício nas escolas públicas do município, podem usufruir da alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo.

Parágrafo único – O exercício desse direito deve respeitar a prioridade de alimentação dos estudantes e, quando ocorrer, não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao direito ao vale-alimentação ou equivalente, se houver, na forma da lei.

Art. 2º – O alimento deve ser consumido no mesmo local e junto aos alunos, de forma a contemplar o espaço de convivência, prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente lei no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 05 de novembro de 2019.

Alexandre Bastos Rodrigues

Vereador – PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
10

Justificativa

Os professores fazem parte de uma das categorias com curso superior que recebem uma das menores remunerações do país, correspondendo, conforme o Instituto Jones dos Santos Neves, a cerca de 53% da média paga aos profissionais com grau de escolaridade equivalente. Tal fato demonstra, claramente, como a educação é colocada em segundo plano. Medidas simples, como a garantia de fornecimento de merenda aos professores foram ignoradas ao longo dos últimos anos, mesmo com a ciência do baixo custo que representariam aos cofres públicos.

Vale destacar que grande parte dos profissionais do magistério, que atuam na rede pública, não conseguem sobreviver com apenas um vínculo escolar, o que os força a buscar outros vínculos, totalizando uma carga de trabalho que ultrapassa as 40 horas semanais. Assim, observando nossa realidade, é comum o profissional dar aulas de 7h às 11h45, pela manhã, e de 13h às 17h50 no contraturno. O deslocamento entre as unidades de ensino, muitas vezes feitas com transporte público, lhes dá pouco tempo para realizar suas refeições, o que poderia ser facilmente minimizado com a adoção da sugestão contida nesta indicação.

Além de todo o exposto, vale ressaltar que o compartilhamento das refeições nas escolas por alunos, professores e demais colaboradores, certamente enriquece o processo pedagógico e justifica plenamente esta prática educativa.

Assim, conto com o apoio dos nobres vereadores e vereadora para a aprovação deste projeto.

Alexandre Bastos Rodrigues

Vereador – PSB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019

INICIATIVA: Vereador Alexandre Bastos Rodrigues

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Alexandre Bastos Rodrigues, **“Autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências”**.

Inicialmente, faz-se mister destacar que o projeto de lei que ora se examina estabelece a obrigatoriedade de merenda aos professores e demais servidores nas unidades de ensino da rede municipal.

O estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de normas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão. Logo, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo os direitos e obrigações dos servidores e neste sentido há que se ressaltar a distinção entre as funções da Câmara e do Executivo, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente. (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

De fato, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Tecidas estas considerações, resta claro que o projeto de lei objeto desta análise não encontra amparo constitucional, por representar, como explicitado, grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Lei Maior.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de São Paulo, recentemente, julgou várias ações a respeito desse assunto, vejamos:

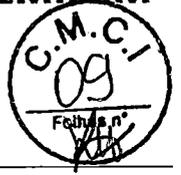
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÔS NOVAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189186-81.2018.8.26.0000; Relator: Renato Sartorelli; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/11/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE "DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES, HIPERTENSÃO, ANEMIAS OU ALERGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" INICIATIVA PARLAMENTAR IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201269-66.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/06/2018).

Em que pese a nobre intenção do parlamentar municipal, a norma fere flagrantemente regra de iniciativa legiferante constitucionalmente prevista.

Face a todo exposto é forçoso concluir pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei em exame, posto tratar – se de matéria de competência legislativa privativa do Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa parlamentar.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade formal insanável e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

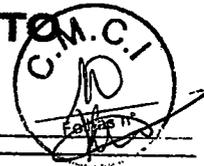
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de Novembro de 2019.

KARLA DENISE HORA FIORIO
Procuradora Legislativo Geral
OAB/ES 13.273

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/PLG Nº. 180/2019

DATA: 25/11/2019

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regime Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ
145				
152				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

RECEBI em 25/11/2019
Alexandre Soares R. Dias

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAR PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5822 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 152/2019

INICIATIVA: Vereador Alexandre Bastos Rodrigues.

RELATOR: Ely Escarpini.

RELATÓRIO: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Alexandre Bastos Rodrigues que "Autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores lotados nas unidades da rede municipal de ensino, onde ela é oferecida aos alunos, e dá outras providências."

VOTO DO RELATOR: Após análise técnica, verifica-se que o Projeto de Lei não atende os requisitos legais, haja vista que, invade a competência do executivo municipal.

Corroborando com o exposto, a parecer emitido pela procuradoria da câmara é conclusivo ao afirmar que projeto possui vício de inconstitucionalidade formal insanável

Assim sendo, esse relator **vota pela devolução do projeto ao autor.**

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com o Relator.

DECISÃO: Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2019.


Braz Zagotto – Suplente


Ely Escarpini – Relator


Allan Albert Lourenço Ferreira – Membro

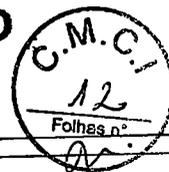
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/CM/GP Nº. 237 / 2019

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de dezembro de 2019.

Exmº. Sr. Alexandre Bastos Rodrigues

Vereador do PROS

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº152 /2019, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXON SOARES CIPRIANO
Presidente

*Recebi 13/12/19
José Henrique*

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 05 / 11 / 19 - Protocolado com 05 folhas.
- 2 - 25 / 11 / 2019 - Parecer jurídico fols 05 a 09 ~~11~~.
- 3 - 25 / 11 / 2019 - Ofício PEG nº 180 p/ CCJR fols 10 ~~11~~
- 4 - 10 / 12 / 2019 - Parecer da CCJR folha 11 ~~11~~
- 5 - 13 / 12 / 19 - OFICM / GP nº 237 / 2019 fols. 12 ~~12~~.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -